

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.000517/93-88

Sessão de : 19 de setembro de 1995

ACORDAO Nº: 103-16.586

Recurso nº : 107.297 - IRPJ - EX. 1989 e 1990

Recorrente : DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ (SP)

NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72.

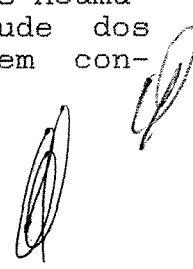
OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA E PASSIVO FICTÍCIO - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Detectada a existência de passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável, como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas.

REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS TRANSITORIAS É improcedente o lançamento quando a fiscalização não consegue comprovar que houve irregularidades na contabilização de contas transitórias.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - ADIANTAMENTOS FEITOS A SOCIOS - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - É procedente a glosa do valor da correção monetária do Patrimônio Líquido, contra Lucros Acumulados, efetuada a maior, em virtude dos adiantamentos feitos a sócios serem con-



PROCESSO Nº : 10805.000517/93-88

ACORDAO Nº: 103-16.586

siderados, no caso, hipótese de distribuição disfarçada de lucros, visto que na data do empréstimo a escrituração apontava Lucros Acumulados, não tendo a empresa excluído o valor do lucro distribuído disfarçadamente, por ocasião do cálculo da correção monetária do balanço.

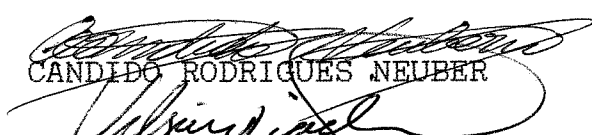
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É indevida a compensação de prejuízos apurado em exercício anterior com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziria resultado positivo.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

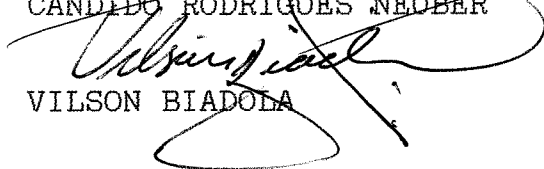
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 9.765.867,84, no exercício de 1989, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995



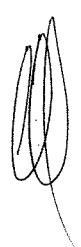
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



VILSON BIADOLA

- RELATOR



PROCESSO Nº : 10805.000517/93-88

ACORDAO Nº: 103-16.586

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSÃO DE

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARCIO MACHADO CALDEIRA E EDVALDO PEREIRA DE BRITO. AUSENTE O CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.000517/93-88

RECURSO Nº : 107.297

ACORDÃO Nº : 103-16.586

RECORRENTE : DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 229, com base nos fatos e fundamentos detalhadamente demonstrados no Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 219 a 225, a saber:

EXERCICIO DE 1989, ANO-BASE DE 1988

I - SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita caracterizada pelo maior saldo credor de caixa, apurado através da reconstituição da conta "Caixa", conforme demonstrativos denominados Fluxo de Caixa Ajustado de fls. 99 a 113, no valor de Cz\$ 88.783.913,00;

II - PASSIVO FICTICIO

Omissão de receita caracterizada por falta de comprovação de parte do saldo da conta "Contas a Pagar", no balanço de 31.12.88. Valor da omissão: Cz\$ 271.528,49;

III - REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS TRANSITORIAS

Omissão de receita caracterizada por irregularidade na conta transitória "Cheques Emitidos", de natureza devedora, cujo saldo do balanço de 31.12.88, se apresentava credor, no valor de Cz\$ 9.765.867,84;

IV - DESPESAS E CUSTO INDEDUTIVEIS

Falta de adição ao lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real, de diversas despesas indedutíveis perante a legislação do Imposto de Renda, referentes a brindes de valor excessivo sem beneficiário identificado (forno de Microondas, colchões magnéticos e

ACORDAO Nº: 103-16.586

travessseiros) e outras despesas documentadas por notas fiscais simplificadas ou cupons de máquinas registradoras que não identificam o comprador ou beneficiário da operação (documentos de fls. 116 a 133), no valor total de Cz\$ 315.463,00;

V - CORREÇÃO MONETARIA DO PATRIMONIO LIQUIDO A MAIOR

Correção monetária indevida da conta "Lucros Acumulados", em consequência da distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimos de dinheiro aos sócios, sem estipulação de juros e correção monetária, visto que, na data do empréstimo, a empresa possuía lucros acumulados. Valor da correção monetária indevida Cz\$ 12.401.239,00;

EXERCICIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989

VI - COMPENSAÇÃO DE PREJUIZOS

Compensação indevida do prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, que deixou de existir em razão deste procedimento fiscal, no valor de Cz\$ Ncz\$ 465.841,00.

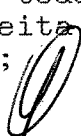
A empresa tomou ciência do lançamento no próprio Auto de Infração em 05.03.93 (fls. 229), contra o qual apresentou, em 05.04.93, a impugnação de fls. 232 a 236, argumentando, em resumo:

1. Preliminarmente, diz que o Auto de Infração está maculado por falha técnica irreparável, que o torna definitivamente imprestável, em razão do imposto ter sido convertido pela OTN vigente na data do encerramento do balanço, quando a OTN correta seria a vigente na data do vencimento obrigação em 30 de abril de 1989;

2. Que o saldo credor de caixa ocorria em razão de lançamento pela emissão dos cheques, e não por seu efetivo pagamento (?), tanto que ao final de cada mês, o valor era sempre devedor;

2.1. Eventual saldo negativo, quando muito, pode ser indício de omissão de receita, jamais a presunção ou certeza dela. É necessário que o fisco comprove a omissão, pois não se tributa por presunção;

2.2. Há registro de todas as entradas e saídas, cuja checagem poderá ser feita facilmente junto às fontes pagadoras e recebedoras;



3. Com relação ao passivo fictício, afirma que não lhe foi solicitado que comprovasse o saldo de Contas a Pagar de 31.12.88, e que basta uma simples verificação no Livro Diário de 1989, para se constatar a regularidade dos pagamentos realizados;

4. Que a mudança no sistema de contabilização, utilizando-se uma conta transitória denominada "Cheques Emitidos", visou claramente, permitir uma melhor análise dos cheques emitidos, para não ensejar estouro de caixa, como até então ocorria. Eventual diferença nos saldos, não constitui omissão de receitas, que deve ser provada pelo fisco;

5. Que as despesas consideradas indedutíveis são normais e necessárias às atividades da empresa, não sendo ponderável nem lógico glosar despesas de correios, pedágio, almoços e jantares que se constituem despesas absolutamente indispensáveis às suas atividades;

6. No que se refere à correção monetária do patrimônio líquido, considera descabida a interpretação fiscal de que os adiantamentos (vales) a sócios constituem hipótese de distribuição disfarçada de lucros, pois se tratam de meros adiantamentos acertados no pagamento das retiradas, não havendo como exigir juros e correção monetária desses valores;

Finaliza, requerendo que seja reconhecido improcedente o auto de infração.

Na informação fiscal de fls. 82 a 86, o autor do procedimento faz minucioso exame das razões de defesa, e ao final, se manifesta pela manutenção integral do feito.

Pela decisão nº 067/93, de fls. 249 a 259, a autoridade singular rejeitou a preliminar arguida, e no mérito, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada do decisório em 02.08.93, através do AR de fls. 261, a contribuinte apresenta, em 30.08.93, o recurso de fls. 263 a 268, alegando, em resumo:



1. Preliminarmente, que Auto de Infração é imprestável porque no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 228), não ficou claro como se chegou aos percentuais de 34% e 22%, nem de que dia foi tomado o índice de 335,52% utilizado para cálculo da TRD.

1.1. Mais adiante, aponta erros nos cálculos dos juros de mora, que no seu entender, influenciam os cálculos da TRD e o total do auto de Infração, que passa a não ser líquido e certo.

2. Quanto ao Saldo Credor de Caixa, afirma que não teve acesso aos Demonstrativos de Fluxo de Caixa Ajustado, nem oportunidade de analisá-lo e criticá-lo, a ponto de constar a sua existência;

2.1. Conforme evidenciado na defesa inicial, não houve omissão de receita e que o critério de contabilização é que dava a impressão de caixa estourado. Cita ainda, o Acórdão nº 105-1.823/86, proferido pela Quinta Câmara deste Conselho de Contribuintes.

3. Com relação ao Passivo Fictício, sustenta que o artigo 180 do RIR/80, não se aplica ao presente caso, porque que não ficou provado haver duplicatas pagas, mantidas na conta "fornecedores", conforme enuncia o referido artigo;

3.1. Ademais, mantida a tributação referente ao Saldo Credor de Caixa, por certo neste valor estaria satisfeito a omissão pelo passivo fictício, visto que uma infração estaria absorvendo a outra;

4. que a infração descrita como Registro Irregular de Contas Transitórias não se enquadra entre as hipóteses de presunção de omissão de receitas insertas no artigo 180 do RIR/80. Aduz, ainda, que esta infração, também, seria absorvida pela parcela de maior valor a título de Saldo credor de caixa;

5. Que não há como aceitar a glosa de despesas como pedágio, estacionamento, combustíveis, etc, pois toda e qualquer empresa tem gastos desta espécie. Argumenta, ainda, que cabe ao fisco esclarecer os motivos individualizados da glosa.

6. Reitera os argumentos da impugnação quanto à Correção Monetária do Patrimônio Líquido a maior;

7. No tocante ao prejuízo fiscal compensado indevidamente, entende que os valores já foram tributados no presente processo (?).



PROCESSO Nº : 10805.000517/93-88

ACORDAO NR. 103-16.586

Pelo exposto, requer a improcedência da exigência fiscal.

É o relatório.



ACORDAO NR. 103-16.586

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos requisitos processuais, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se antes uma preliminar de nulidade do lançamento, por falta de clareza e erros de cálculos dos juros de mora e TRD, que segundo a recorrente descaracteriza a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário.

O Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, ao dispor sobre as nulidades, estabelece:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

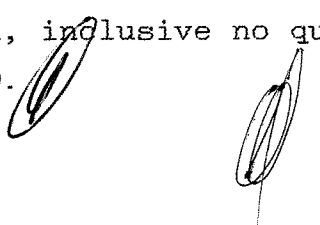
II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

De plano, observa-se que, a nulidade suscitada não figura entre as hipóteses de nulidades absolutas descritas no artigo 59 acima transcrito.

Ademais, o Auto de Infração atende a todos os requisitos formais exigidos pelo artigo 10 do citado Decreto, merecendo destaque quanto ao enquadramento legal, clareza e precisão na descrição dos fatos ensejadores da presente exigência, inclusive no que se refere aos cálculos dos juros de de mora e da TRD.



ACORDAO NR. 103-16.586

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Como se verifica nos autos, a conta caixa já apresentava saldos credores, a partir da apuração diária dos saldos, elaborada com base nos registros contábeis, conforme demonstrativos de Fluxo de Caixa de fls. 86/97, cujo maior saldo credor monta Cz\$ 41.048.781,56.

Além disso, o fisco constatou que haviam sido contabilizados, como entrada de caixa, os cheques de fls. 135 a 164, todos compensados através do sistema bancário, conforme faz prova os extratos de fls. 165 a 216, sem a devida contabilização da respectiva saída desses valores, na conta caixa.

Em consequência, o fisco elaborou os demonstrativos de Fluxo de Caixa Ajustado (fls. 99 a 113), apurando diversos saldos credores de caixa, sendo que o maior deles importa em Cz\$ 88.783.913,00, e promoveu o lançamento por omissão de receitas, conforme prescrito no artigo 180 do RIR/80.

Ressalta-se ainda dos autos, que a recorrente foi intimada às fls. 55 e 56, a apresentar justificativas a respeito dos cheques compensados, contabilizados a débito da conta caixa, e que após duas prorrogações de prazo, concedidas às fls. 57 e 62, não ficou demonstrada a efetiva contabilização das saídas de caixa, correspondentes aos cheques consignados nos demonstrativos de Fluxo de Caixa Ajustado.

Em sua defesa, a recorrente limitou-se a dizer que eventual saldo negativo, quando muito, pode ser indício de omissão de receita, jamais e presunção ou certeza dela, cabendo ao fisco provar a omissão, pois não se tributa por presunção. Na fase recursal, simplesmente alega que não teve acesso aos Demonstrativos de Fluxo de Caixa ajustado, nem oportunidade de analisá-lo e criticá-lo.



ACORDAO NR. 103-16.586

A propósito, o artigo 180 do RIR/80, assim dispõe:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12 Parágrafo 2º).

No caso em exame, o Saldo Credor de Caixa foi apurado e comprovado a partir dos elementos contábeis colhidos na escrituração da própria contribuinte, e o lançamento constituído em cima de uma presunção legal, que admite prova em contrário. Essas provas, contudo, não foram produzidas pela contribuinte ao longo do procedimento, o que nos leva a concluir como verdadeiros os fatos apontados pelo fisco na constituição do lançamento, porquanto, de conformidade com a lei e com a jurisprudência administrativa.

A alegação na fase recursal, de que não teve acesso aos Demonstrativos de Fluxo de Caixa ajustado, nem oportunidade de analisá-lo e criticá-lo, demonstra, claramente, a falta de interesse na solução do litígio, dado que lhe é facultada vista e até mesmo obter cópia do processo na repartição competente.

Por essas razões, a meu ver, está correto o procedimento fiscal.

PASSIVO FICTICIO

O lançamento fundamenta-se na falta de comprovação de parte do saldo da conta "Contas a Pagar", correspondente a diferença verificada entre o saldo constante do balanço de 31.12.88 (fls. 10 e 76), e a soma dos documentos apresentados (fls. 114 e 115).

A recorrente não apresenta qualquer elemento que comprove a existência dessas obrigações, o que leva a concluir que as mesmas são fictícias.



PROCESSO Nº : 10805.000517/93-88

ACORDAO NR. 103-16.586

Não existe ainda, nenhuma vinculação entre o saldo credor de caixa apurado e o passivo fictício, logo o montante tributável, como omissão de receitas, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas, conforme decidido no Acórdão nº CSRF/01-0.292/83.

Assim sendo, é legítima a presunção de que houve omissão de receitas, conforme previsto no artigo 180 do RIR/80.

REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS TRANSITORIAS

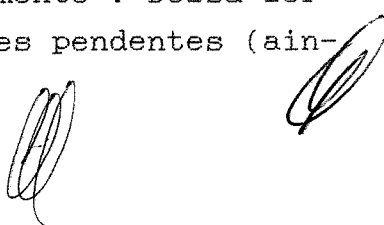
A fiscalização entendeu que a conta transitória "Cheques emitidos", tinha natureza devedora, e que era debitada pela emissão dos cheques, e creditada pelos pagamentos realizados com estes cheques. Com base nesse raciocínio, afirmou que, se todas as operações ocorressem normalmente, o saldo dessa conta seria zero, ou devedor. Jamais credor, como constou do balanço de 31.12.88.

Em consequência, concluiu que houve irregularidade no registro de receitas e promoveu o lançamento com fundamento no artigo 180 do RIR/80.

Tenho posição divergente a esse respeito.

Ao contrário do que afirma a fiscalização, a lógica contábil ensina que esta conta, quando utilizada, tem natureza credora, e como tal se apresenta como retificadora da conta "Bancos c/movimento".

Pelo poucos lançamentos descritos às fls. 77 e 84, nota-se que a conta "Cheques Emitidos" é creditada pela emissão de cheques, em contrapartida das contas representativas de despesas, fornecedores, etc.; e debitada pelo pagamento/compensação dos respectivos cheques, pelo banco, em contrapartida da conta "Bancos c/movimento". Dessa forma, a conta "Cheques Emitidos", representa os cheques pendentes (ain-



ACORDAO NR. 103-16.586

da não apresentados ao banco), enquanto que o o saldo contábil da conta "Bancos c/movimento", sempre será igual ao saldo do extrato bancário.

Isso demonstra, no meu entender, que a conclusão fiscal em que se louvou o lançamento, foi equivocada.

Ademais, cabia ao fisco, verificar a exatidão dos saldos desta conta e, se fosse o caso, aprofundar-se nos exames a fim de apurar adequadamente possíveis infrações.

Por essas razões, dou provimento a este item do recurso.

DESPESAS E CUSTOS INEXISTENTES

Neste item, a exigência decorre da glosa dos seguintes valores: a) despesas com brindes consideradas de valor excessivo, sem identificação do beneficiário, relativas à compra de um forno de Microondas, dois colchões magnéticos e três travesseiros, conforme notas fiscais de fls. 122 e 123, no valor de Cz\$ 184.140,00; b) de diversas despesas documentadas por notas fiscais simplificadas ou cupons de máquinas registradoras que não identificam o comprador ou beneficiário da operação (documentos de fls. 116/121 e 124/133), no valor de Cz\$ 131.500,00;

Não houve contestação específica quanto à glosa das despesas com brindes. A respeito dos demais valores, argumenta-se que as despesas são normais e necessárias às atividades da empresa.

Em regra, para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessá-



ACORDAO NR. 103-16.586

rios, normais e usuais na atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Neste caso, sequer ficou comprovada a destinação e a pessoa do destinatário dos objetos, cuja aquisição foi contabilizada como despesas com brindes. Além desse fato, os bens adquiridos são incompatíveis com o conceito de "brindes" explicitados no Parecer Normativo CST nº 15/76, constituindo, assim, ato de mera liberalidade que devem ser suportados exclusivamente pela empresa, sem afetar, portanto, o seu lucro real.

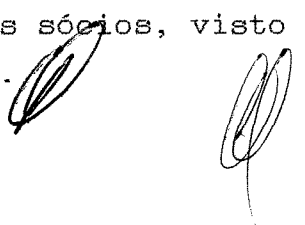
Quanto aos demais valores, tratam-se de documentos emitidos em nome de terceiros (fls. 117, 128 e 129) ou que não identificam o comprador ou beneficiário da operação. Dentre eles, encontram-se: a) despesas de hotel, refeições e combustíveis nas cidades de Arapiraca e Maceió-AL (fls. 116, 117, 118 e 119); b) despesas de refeições na cidade do Rio de Janeiro-RJ (notas de fls. 124); c) passagens de ônibus e taxas de embarque para cidade da Uberaba-MG (fls. 130, 131 e 133).

A recorrente não apresentou razões ou elementos capazes de justificar que os gastos atendem os requisitos de necessidade e normalidade que a lei exige para dedução.

Nestas condições, considero acertada a tributação de que trata este item.

CORREÇÃO MONETARIA DO PATRIMONIO LIQUIDO A MAIOR

Trata-se correção monetária indevida da conta "Lucros Acumulados", em consequência da distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimos de dinheiro aos sócios, visto que na data destes, a empresa possuía lucros acumulados.



ACORDAO NR. 103-16.586

A contribuinte alega que se trata de meros adiantamentos (vales) acertados posteriormente no pagamento das retiradas, não havendo como exigir juros e correção monetária desses valores.

Em suas razões de decidir, a autoridade de primeira instância, ressalta que:

- a) De conformidade com a declaração de fls. 28 e com o Anexo 1 da Declaração de Rendimentos de fls. 73, o valor das retiradas dos sócios, como remuneração durante o ano-base de 1988 foi de Cz\$ 3.800.000,00;
- b) Em resposta à intimação de fls. 55/56, sobre a existência de cheques compensados e mantidos a débito de caixa, em um dos itens de seus esclarecimentos, às fls. 63, relaciona os números de cheques, bancos e valores, no montante de Cz\$ 17.903.903,60, como vales aos sócios para acerto posterior com as retiradas;
- c) Com base nessas informações e nas cópias de cheques anexadas às fls. 136 a 162, o auditor autuante elaborou o demonstrativo de fls. 222/223, dos vales dos sócios, assim como das retiradas efetivas até junho de 1988. Os vales somaram Cz\$ 18.617.791,00, enquanto que as retiradas efetivas somaram, no mesmo período, apenas Cz\$ 1.200.000,00.
- d) Os valores foram contraídos pelos três sócios, sendo que um deles durante o ano de 1988, não fez retiradas;
- e) Não parece lógico que dispendo de Cz\$ 3.800.000,00 de recursos os sócios possam acertar vales no montante de Cz\$ 18.617.791,00. E o sócio que não era administrador e não fez retiradas, como vai fazer o acerto?
- f) Por outro lado, se a empresa dispõe de lucros ou reserva de lucros e empresta dinheiro a sócio, presume-se distribuição disfarçada de lucros;
- g) Como bem demonstrado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 222/223), a empresa em 01.01.88 dispunha de Cz\$ 4.980.165,00 de lucros acumulados. Capitalizou Cz\$ 3.460.517,23, em 03.05.88, conforme alteração de contrato social (fls. 42), e a diferença de lucros acumulados no valor de Cz\$ 1.519.647,77, por não ser excluída do patrimônio líquido, no cálculo da correção monetária, produziu redução no lucro líquido do exercício de Cz\$ 12.401.239,00.
- h) Está plausivamente demonstrado que os ditos "vales



PROCESSO Nº : 10805.000517/93-88

ACORDAO NR. 103-16.586

h) Está plausivamente demonstrado que os ditos "vales suspensos", de fato caracterizam-se como distribuição disfarçada de lucros e assim sendo, a correção monetária, obtida sobre os lucros acumulados, que reduziu o lucro do exercício, deve ser oferecida à tributação, como ocorre nos autos.

Diante do exposto, entendo que deve ser mantida a tributação em exame.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

O prejuízo fiscal declarado pela contribuinte, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, foi totalmente absorvido pelas matérias tributadas neste processo, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 226.

Em consequência, é procedente a glosa da compensação deste prejuízo no exercício de 1990, ano-base de 1989.

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD

Por oportuno, pondero que este Colegiado vem decidindo que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir d mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 9.765.867,84, no exercício de

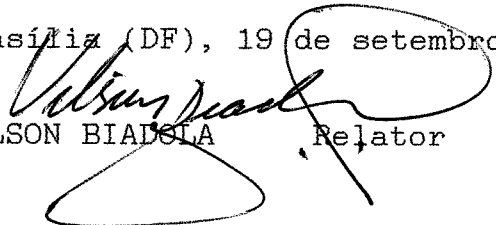


PROCESSO Nº : 10805.000517/93-88

ACORDAO NR. 103-16.586

1989, ano-base de 1988. Assim como, para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995.


VILSON BIADOLA, Relator

